



Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 31/2025

Nos termos do artigo 38, I e parágrafo único, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto do qual sou relator e emito o seguinte parecer.

Pelo presente Projeto de Lei o Executivo pretende conceder gratificação específica a determinadas categorias de servidores públicos municipais, sendo está uma competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

O artigo 30, I e II, da Constituição Federal, prevê que os Municípios podem dispor de assuntos de interesse local e que possuem competência suplementar, ou seja, podem complementar a legislação federal e estadual, sem contrariá-las, para ajustar a execução da matéria às peculiaridades locais.

O Projeto, de autoria do Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de reajuste dos vencimentos do percentual de 1,21% aos servidores ocupantes dos cargos de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, bem como promove a substituição do Anexo III da Lei Municipal nº 868/2019, adequando a estrutura remuneratória desses cargos.

Verifica-se que, no curso da tramitação do presente Projeto de Lei, o autor apresentou o Ofício GAB nº 0141/2025, com o objetivo de substituir o Anexo I originalmente encaminhado, a fim de compatibilizá-lo com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 1.066, de 22 de agosto de 2025, a qual atualizou a estrutura de cargos constante no Anexo III da Lei nº 868/2019, criando novos cargos e adequando a organização administrativa vigente. A substituição do anexo tem caráter estritamente técnico e corretivo, não gerando impacto financeiro adicional, mantendo-se os valores de reajuste salarial dentro dos limites já previstos na proposta original.

Quanto ao reajuste salarial de 1,21% proposto, cumpre destacar que se trata de medida voltada à recomposição parcial das perdas inflacionárias ocorridas entre os anos de 2021 e 2024, sendo a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo (art. 42, §1º, IV, Lei Orgânica). Sob o aspecto legal, verifica-se que o percentual fixado não extrapola os limites de gasto com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), além de estar contemplado





no orçamento vigente, conforme informado na Mensagem encaminhada ao Legislativo e nos anexos ao Projeto.

Opino pela aprovação.

Governador Lindenberg/ES, 19 de setembro de 2025.

Felipe Morello

Relator





Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei n. 31/2025

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado pela maioria, prevalecerá como o parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do Projeto.

Esta Comissão, reunida com os membros que abaixo subscrevem, acolhe o voto do relator manifestando parecer favorável à aprovação do Projeto.

Governador Lindenberg/ES, 19 de setembro de 2025.

Felipe Alvarenga
Presidente

Felipe Morello
Relator

Aloisio Romanha
Membro

